



RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO

DA EMPRESA **ÚNICO ASFALTOS BAURU**

QUESTIONAMENTOS:

Solicitamos alteração no edital 003/2019, retirando os laudos solicitados no mesmo. Esta solicitação é também pensando em maior quantidade de participantes no processo licitatório, pois, o laudo além de limitar, é visto como direcionador, sendo assim, como podem ver nas leis que regem a massa asfáltica no Brasil, existem inúmeros “traços” (termo utilizado para o produto massa asfáltica) dentro da lei, sendo estes produtos de qualidade. Como atualmente nós atendemos mais de 40 municípios, mais de 25 Sabesp, temos total liberdade de informar isso à vocês, diferente de outros concorrentes que colocam empecilhos como estes laudos para ganhar com preços mais altos, prejudicando assim o órgão licitante. Solicitamos também antecipadamente que seja colocado na licitação a cota reservada para ME e EPP de acordo com a LEI COMPLEMENTAR N. 123, de 14 de Dezembro de 2006

RESPOSTAS:

1 - Quanto as retiradas, do edital, dos laudos exigidos:

Conforme a NOTA 1 contida do Termo de Referência, a exigência dos laudos não se destina a todas as participantes do certame, mas tão somente da vencedora do certame que deverá apresenta-los no momento que anteceder a homologação do resultado.

Dessa forma, o entendimento é que a exigência futura dos laudos não restringe a participação de empresas, os quais veem de forma a assegurar o recebimento de produto com a qualidade desejada, vindo resultar de certo modo à economia, eficácia e perenidade do produto.

2 - Quanto à reserva de cota para ME e EPP:

Entendemos ser inviável, nesse caso, a reserva de cota conforme requerido, por se tratar de produto destinado ao consumo de 24 (vinte e quatro) municípios, o irá dificultar o controle pelo fracionamento dos quantitativos. Destaco que a reserva de cota, terá caráter restritivo à participação de empresas, tendo em vista que a entrega será comprometida, já que o volume a ser requisitado poderá não completar a carga do veículo transportador, o que virá em prejuízo final do certame.

Ademais, a possibilidade de participação ampla, tanto de ME, EPP e LTDA., no todo da licitação, encontra amparo no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

DECISÃO

Me manifesto pelo indeferimento de ambos os pedidos, para manter inalterados os termos e condições do ato convocatório.

08/04/2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA OFICIAL



JULGAMENTO A QUESTIONAMENTOS

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO

DA EMPRESA **ÚNICO ASFALTOS BAURU**

A empresa em questão, interessada em participar da licitação referenciada requer, em síntese, a exclusão da exigência de apresentação de laudos técnicos, requerendo ainda a reserva de cota para ME e EPP.

Diante da manifestação da Pregoeira Oficial e, ouvido a Gerência de Projetos do CIVAP, INDEFIRO o pleito da empresa ÚNICO ASFALTOS BAURU, mantendo inalteradas as cláusulas e condições editalícias.

Assis, 08 de abril de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP